

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2021 – SECULT-SOBRAL

OBJETO: Registro de preço para futuros e eventuais serviços de locação de estrutura para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela secretaria da cultura e turismo de Sobral.

ASSUNTO: Parecer técnico quanto ao recurso interposto por H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA – LTDA – ME no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/21

O Engenheiro Elétrico da **PREFEITURA DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e apresentar parecer técnico quanto ao recurso interposto por **H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA – ME**, considerando as razões e fundamentações adiante expressadas.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de interposição de recurso administrativo pela empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA – ME, já qualificada nos autos do presente processo, representada por seu bastante procurador, o Sr. HAROLDO DA SILVA ROSA, também qualificado nos presentes fôlios, em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, no âmbito do certame do Edital do Pregão Eletrônico nº 161/2021 – SECULT.

BREVE RELATO DOS FATOS

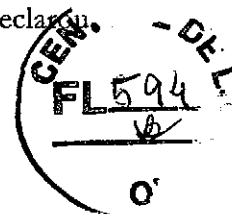
A recorrente alega, em síntese, que a empresa **AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** foi declarada vencedora do certame de maneira equivocada.

Isso porque, segundo a recorrente, ao analisar o procedimento licitatório, verificou-se um vício operacional, haja vista que a declaração de habilitação da recorrida deu-se em desobediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por conseguinte, a recorrente colaciona o entendimento do TCU acerca do que se entende por princípio do julgamento objetivo e faz um paralelo com os itens 15.4.3.1., 15.3.6.1., 15.3.6.2. e 15.3.6.2 do Edital, referentes à qualificação técnica das empresas participantes.

À vista disso, a recorrente traz à tona a documentação da empresa vencedora do certame, por considerar que o atestado de capacidade técnica, exigido nos itens 15.4.3.1 e 15.3.6.1., e a Certidão de Acervo Técnico, exigida nos itens 15.3.6.2. e 15.3.6.2., desobedeceram

ao que estava expressamente previsto no Edital, requerendo a revisão da decisão que declarou a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA vencedora.



Eis o breve relatório.

DO PARECER TÉCNICO

Conforme mencionado, a recorrente alega que a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA foi declarada vencedora do certame de maneira equivocada.

Analisando-se as razões recursais apresentadas pela empresa, evidencia-se que assiste razão à recorrente, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

De fato, o Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2021 – SECULT, em seu item 15.4.3.1., dispõe sobre a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação. Para isso, a licitante deveria apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Os itens estão em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), que disciplina a possibilidade de exigências quanto à documentação relativa à qualificação técnica a partir da necessidade do contratante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) (grifo nosso)

A exigência prevista nos itens citados pretende a melhora da qualidade dos serviços desempenhados pelas empresas licitantes junto à Administração Pública, uma vez que, acertadamente, os eventos ocorridos no Município são objeto de intensa fiscalização e supervisão dos órgãos competentes.

Em virtude disso, exige-se a capacidade técnico-operacional da licitante na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, por





previsão expressa do instrumento convocatório, devendo-se anexar documentação íntegra e de acordo com este.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Por conseguinte, o Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa, no tópico 8.12., que trata das instalações elétricas temporárias em eventos, a seguinte disposição:

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em: Eletrotécnica.

Além disso, conforme o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, trazido no recurso interposto:

Os Engenheiros Civis estão habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas de baixa tensão residenciais e comerciais de pequeno porte (setor 1.1.1.13.00, tópico 1.1.1.13.01)

Nesse ínterim, é claro e perceptível que o Edital torna tais condições fulcrais para a habilitação das licitantes. De outro modo, estar-se-ia desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a orientação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, órgão fiscalizador dos serviços técnicos objeto deste Edital.

Ymay



P R E F E I T U R A D E

SOBRAL

Secretaria da Cultura e Turismo

CEN.
FL 596
0

Sendo assim, no caso em comento, observou-se que a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA apresentou documentação técnica inadequada para habilitação, uma vez que o responsável técnico é Engenheiro Civil, com especialização em Segurança do Trabalho, conforme o CREA nº 253345/2021 anexado, não possuindo, desse modo, competência técnica para lidar com os serviços que são objeto deste Edital.

Eis o parecer técnico, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 15 de dezembro de 2021.

YURY PONTES

Engenheiro Elétrico

CREA - 343913CE

Matrícula nº 31956